



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: ANÁLISE CRÍTICA E
IMPLICAÇÕES PRÁTICAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO**

ODÉCIA CAMILA RODRIGUES DE SOUZA
STEPHANIE ALVES DO CARMO

Goianésia-GO
2025

ODÉCIA CAMILA RODRIGUES DE SOUZA
STEPHANIE ALVES DO CARMO

LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: ANÁLISE CRÍTICA E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – FACEG, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Linha de Pesquisa: Criminologia.

Orientação: Profa. Me. Sara Moraes Vieira.

Goianésia-GO
2025

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós, autoras deste trabalho, declaramos para os devidos fins que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia-GOiás – FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autoras do manuscrito, que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste.

Assim, temos pleno conhecimento de que podemos ser responsabilizadas legalmente caso infrinja tais disposições.

FOLHA DE APROVAÇÃO

LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: ANÁLISE CRÍTICA E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia-GO – FACEG.

Aprovada em 26 de junho de 2025.

Nota Final ____

Banca Examinadora:

Profa. Me. Sara Moraes Vieira
Professora Orientadora

Profa. Ma. Luana de Miranda Santos
Professora Convidada

Prof. Esp. Túlio Vinícius Nunes Moraes
Professor Convidado

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho representa a realização de um sonho, possível graças ao apoio de pessoas especiais.

Agradeço aos meus pais, Vaneuza e João Célio, pelo amor e incentivo constante. À minha irmã Janaina e ao meu cunhado Cláudio, por todo o apoio ao longo do curso. À minha tia Cristina, cujo apoio no início foi essencial, com seu amor e cuidado. Ao meu namorado Wellington, por tornar o processo mais leve com seu cuidado e companheirismo.

Agradeço também aos professores, especialmente à orientadora Sara Moraes Vieira, pela dedicação e orientação. E, por fim, aos amigos e colegas que compartilharam esta jornada comigo. Meu sincero agradecimento a todos que contribuíram para esta conquista.

A realização deste TCC marca uma etapa importante da minha vida acadêmica, e sou grata a todos que contribuíram para essa conquista. Agradeço primeiramente a Deus, pela força e sabedoria. À minha mãe, Nivandir, pelo amor e incentivo constantes. Aos meus filhos, Maria Eduarda, Yara Camila e Pedro Henrique, por serem minha maior motivação, e aos meus genros, Matheus e Henrique, pelo apoio e compreensão.

Sou grata aos meus professores, em especial à orientadora Sara, pela dedicação, e aos professores Gleydosn, Maisa Bianquine, Maisa Teixeira e Jean, por todo apoio, incentivo e confiança ao longo da jornada. Agradeço também aos colegas e amigos pela parceria e apoio, e a todos que, de alguma forma, contribuíram para essa conquista.

Meu sincero muito obrigado!

LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: ANÁLISE CRÍTICA E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO

LAW OF ABUSE OF AUTHORITY: CRITICAL ANALYSIS AND PRACTICAL IMPLICATIONS IN THE JUDICIAL SYSTEM

Odécia Camila Rodrigues de Souza¹
Stephanie Alves do Carmo²
Sara Moraes Vieira³

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- *e-mail*: odecia-camila@hotmail.com

²Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- *e-mail*: stephaniealves.carmo@gmail.com

³Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia - *e-mail*: saramoraesvieiralider@gmail.com

RESUMO: O presente artigo, intitulado “Lei de Abuso de Autoridade: Análise crítica e implicações práticas no sistema judiciário”, analisa a Lei nº 13.869/2019, criada para coibir excessos no exercício do poder por agentes públicos, especialmente no âmbito judicial. A pesquisa justifica-se pela necessidade de uma análise crítica da norma diante dos desafios de sua aplicação, com ênfase na atuação da Polícia Militar. Ressalta-se a importância da proteção dos direitos fundamentais, da superação da cultura de impunidade e da inclusão de perspectiva de gênero como instrumento de fortalecimento do Estado Democrático de Direito. O problema central da pesquisa é: em que medida a Lei de Abuso de Autoridade tem sido efetiva na prevenção e punição de abusos cometidos por representantes do poder público? O objetivo geral é avaliar os impactos da lei sobre a atuação dos agentes públicos e no sistema judiciário brasileiro. Os objetivos específicos incluem: investigar aplicações da lei pelas forças policiais; avaliar o equilíbrio entre o exercício do poder público e a proteção dos direitos fundamentais; e identificar desafios práticos enfrentados. A metodologia empregada baseia-se em revisão bibliográfica e análise da legislação, com apoio em fontes jurídicas, doutrinárias e acadêmicas. Os resultados demonstram que, embora represente avanço na defesa dos direitos individuais, a implementação da lei enfrenta obstáculos significativos, especialmente quanto à sua interpretação e aplicação. Conclui-se que sua efetividade exige equilíbrio entre controle de abusos e preservação da imparcialidade e eficiência do sistema judiciário, além de esforços institucionais contínuos.

Palavras-chave: Lei de abuso de autoridade. Sistema judiciário. Agentes públicos.

ABSTRACT: The present article, entitled “*Abuse of Authority Law: Critical Analysis and Practical Implications in the Judicial System*,” analyzes Law No. 13.869/2019, created to curb abuses in the exercise of power by public officials, especially within the judiciary. The research is justified by the need for a critical analysis of the law in light of the challenges of its application, with an emphasis on the role of the Military Police. It highlights the importance of protecting fundamental rights, overcoming the culture of impunity, and including a gender perspective as a means to strengthen the Democratic Rule of Law. The central research question is: to what extent has the Abuse of Authority Law been effective in preventing and punishing abuses committed by public officials? The general objective is to evaluate the impacts of the law on the actions of public agents and the Brazilian judicial system. The specific objectives include: investigating the law's application by police forces; assessing the balance between the exercise of public power and the protection of fundamental rights; and identifying practical challenges faced. The methodology is based on a literature review and legal analysis, supported by legal, doctrinal, and academic sources. The results show that, although it represents progress in protecting individual rights, the law's implementation faces significant obstacles, especially in terms of interpretation and practical application. It is concluded that its effectiveness requires balancing the control of abuses with the preservation of impartiality and the efficiency of the judicial system, along with ongoing institutional improvement efforts.

Keywords: Law on Abuse of Authority; Judiciary System; Public Agents.

INTRODUÇÃO

A pesquisa reside na análise crítica da aplicação da Lei n.º 13.869, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, no contexto do sistema judiciário brasileiro, e suas implicações práticas para a atuação dos agentes públicos. A lei, criada com o objetivo de proteger os cidadãos contra abusos cometidos por autoridades, levanta questões sobre sua eficácia e os desafios de sua implementação, especialmente considerando o histórico de impunidade e a cultura institucional que permeia as instituições de segurança e justiça no Brasil.

A análise do abuso de autoridade é fundamental para compreender o exercício do poder por agentes públicos e suas repercussões jurídicas e sociais. A recente aprovação da Lei de Abuso de Autoridade evidenciou debates significativos sobre os limites e as responsabilidades dos operadores do direito, especialmente no que se refere ao papel de policiais militares, juízes, promotores e outros profissionais envolvidos na administração da justiça.

O objetivo geral desse estudo é investigar as transformações que a Lei de Abuso de Autoridade pode provocar na prática judicial, analisando sua eficácia na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Além disso, busca-se avaliar se a aplicação dessa legislação contribui para a preservação do equilíbrio entre a imposição de sanções e a garantia de uma justiça eficiente. Para alcançar esse objetivo, o estudo analisará os desafios e as limitações impostos aos operadores do direito pela nova legislação.

Os objetivos específicos deste trabalho incluem: examinar a relação entre abuso de autoridade e direitos fundamentais no sistema judiciário brasileiro; avaliar os impactos da Lei de Abuso de Autoridade na prática dos operadores do direito; e analisar os desafios e limitações enfrentados pelos operadores ao aplicar essa legislação.

O trabalho se justifica pela necessidade de analisar a Lei nº 13.869/2019 acerca da sua essencialidade frente à ameaça recorrente aos direitos individuais as quais são propagadas por práticas abusivas de agentes públicos, principalmente por forças de segurança. A legislação representa um avanço na proteção dos direitos fundamentais e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito, embora sua aplicação ainda enfrente desafios significativos, como a dificuldade em distinguir o exercício legítimo da autoridade dos abusos cometidos.

Há uma dualidade de opiniões entre os autores, bem como existem autores que ressaltam a importância de sua aplicação rigorosa na atuação da Polícia Militar, enquanto outros apontam para a necessidade de um controle mais severo após a vigência da norma. Soma-se a isso a persistente cultura de impunidade e a relevância da perspectiva de gênero, observa-se que mulheres e grupos vulneráveis são frequentemente alvo de abusos e discriminações por parte de agentes públicos.

Dessa forma, a presente investigação contribui para compreender os impactos reais da Lei de Abuso de Autoridade, promovendo um debate amplo sobre os direitos humanos, a atuação das forças de segurança e as relações de poder na sociedade brasileira, com o objetivo de fortalecer a confiança da população nas instituições públicas e na justiça.

Conforme aponta clássicos doutrinadores, a crítica à autoridade é crucial para equilibrar a imposição de sanções e a proteção dos direitos dos indivíduos. Sendo assim, as hipóteses visualizadas no teor do trabalho são, inicialmente, a dificuldade na aplicação da legislação em tela na sua forma prática, para que assim, não haja enfraquecimento na eficácia da atuação do sistema judiciário brasileiro. Ainda, ressalta-se a hipótese de que a norma pode ser utilizada como instrumento de intimidação em contextos politicamente sensíveis, bem como o impacto que ela pode gerar na administração da justiça em razão das restrições e penalidades aplicadas às forças policiais e no Poder Judiciário.

O problema central deste trabalho reside no questionamento sobre: até que ponto a Lei é eficaz na mitigação dos abusos de poder no âmbito judicial, sem comprometer a imparcialidade e a eficiência do sistema de justiça?

A metodologia adotada para a pesquisa será de natureza bibliográfica, com uma análise dedutiva, secundária e qualitativa em fontes acadêmicas, jurídicas e doutrinárias, que analisam as implicações da Lei de Abuso de Autoridade no cenário jurídico brasileiro.

A estrutura do trabalho consiste em abordar a temática em três seções. Na primeira seção, o conceito de abuso de autoridade será tratado, bem como aspectos inerentes à legislação, como sua evolução no contexto brasileiro.

Por conseguinte, na segunda seção, o texto se conduz pela busca da compreensão dos desafios inerentes à aplicação prática da Lei de Abuso de

Autoridade no Sistema Judiciário, ocasião em que será analisada as dificuldades enfrentadas pelos operadores do Direito.

Por fim, na terceira seção, a compreensão do texto será guiada pela necessidade de analisar as implicações para os direitos fundamentais. A pesquisa se propõe a oferecer uma visão crítica sobre a eficácia da Lei (Brasil, 2019), considerando a necessidade de uma aplicação que preserve tanto a justiça quanto os direitos dos cidadãos.

1. O ABUSO DE AUTORIDADE: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

O conceito de abuso de autoridade é de fundamental importância no contexto jurídico, pois envolve a análise das ações dos agentes públicos que excedem ou ultrapassam os limites de sua função, violando direitos individuais ou coletivos. Ele abrange uma série de comportamentos que, embora sejam praticados sob a alegação de execução de poder público, configuram uma transgressão aos princípios do Estado Democrático de Direito. O autor Spitzcovsky (2022, p. 104 *apud* Mello, 2004, p. 383) mencionou que: “permite ao Poder Público editar provimentos que vão além da esfera jurídica do sujeito emitente, ou seja, que interferem na esfera jurídica de outras pessoas, constituindo-as unilateralmente em obrigações.”

Logo a definição, portanto, vai além do simples exercício do poder em suas diversas formas, tratando-se de uma violação das normas legais e constitucionais que regulam esse exercício. A partir dessa análise, Reale (1994) afirmou que os poderes devem ser utilizados de modo que o interesse público seja correspondido, sem que haja a extrapolação de limites estabelecidos pela Constituição Federal (Brasil, 1988). Nessa linha, verifica-se que o abuso de poder pode se manifestar por ações ou omissões e está sujeito ao controle, tanto da Administração Pública, quanto do Poder Judiciário, ocasião em que ocorre a violação da legalidade.

Ao dialogar sobre o abuso de autoridade, autores como Béchara e Florêncio (2020) compreendem que a sua compreensão deve ir além da infração funcional, mas como uma violação aos direitos fundamentais, o que exige uma interpretação que seja compatível aos princípios constitucionais. Nesse contexto, os autores ressaltam:

Durante o trâmite legislativo da Lei nº 13.869/2019 foram travados acalorados debates, por um lado sustentou-se que a modificação legal em comento constituía um instrumento para intimidar os Magistrados e membros do Ministério Público no exercício da jurisdição sob a ameaça de responderem criminalmente por excessos; por outro lado, a nova Lei foi comemorada por parte da população, que entendia que a norma constituiria um freio necessário à atuação, dita como arbitrária, de autoridades que cometiam ilegalidades durante processos judiciais de repercussão sobre corrupção (Béchara e Florêncio, 2020, p. 221).

O texto da Lei nº 13.869/2019 (Brasil, 2019) trabalha os crimes praticados por agentes públicos, incluindo também aqueles que não são remunerados, com ênfase no exercício de suas funções. O sujeito ativo estabelecido pela norma se resume a qualquer agente da administração pública – direta ou indireta, de todos os entes federativos.

O raciocínio da autora Meirelles (2020) compreende que a legislação tipifica uma série de condutas abusivas, como a condução coercitiva sem prévia intimação, a omissão na comunicação de prisão em flagrante, a invasão de domicílio sem respaldo legal e a divulgação de gravações que exponham a intimidade de investigados. Estabelece também sanções como a obrigação de indenizar, a inabilitação para cargos públicos e a perda de mandato, condicionadas à reincidência. Além disso, garante a independência entre as esferas penal, civil e administrativa.

Berwig (2019) reforça sobre a responsabilização do agente público ocorre quando sua conduta se mostra ilegal ou contrária ao interesse público, podendo ser criminal, civil ou administrativa. Conforme Medauar (2015), o estatuto do servidor público regulamenta condutas esperadas e impõe deveres de apuração e representação contra abusos, mesmo entre diferentes níveis hierárquicos. No entanto, o temor de represálias pode dificultar o cumprimento efetivo desses deveres, comprometendo o controle da legalidade na administração pública.

Em relação ao conceito prático de abuso de autoridade, faz-se necessário verificar o que é o abuso de poder. Para Carvalho Filho (2020, p. 90 *apud* Mazza, 2023, p. 140) “abuso de poder é a conduta ilegítima do administrador, quando atua fora dos objetivos expressa ou implicitamente traçados na lei.” Nessa linha, compreende-se que o excesso de poder, uma das espécies do abuso de poder, se resume no ato cometido diverso do interesse público, pois vai além da competência direcionada ao sujeito ativo.

Para Mazza (2023), a inovação da norma superou o entendimento complexo da Lei nº 4.898/1965. Agora, na legislação vigente, as penalidades possuem efeito de condenação, como por exemplo a obrigação de reparar o dano causado, a inabilitação para exercício de funções públicas por até cinco anos, como também a perda do cargo, mandato ou função. Assim, essas penalidades podem ainda serem exemplificadas pelo cometimento de ações como a condução coercitiva injustificada; a prisão decretada de forma indevida, a restrição ao contato do preso com seu advogado, dentre outras.

Esse desvio de poder envolve uma série de infrações que podem ser de diferentes naturezas, como as violências físicas ou psicológicas, os constrangimentos ilegais, o desrespeito ao direito à privacidade e à liberdade de locomoção, entre outras. Essa identificação claramente exige um rigoroso exame da proporcionalidade e da necessidade dos atos praticados. A doutrina e a jurisprudência costumam recorrer à análise de critérios como a razoabilidade e a necessidade de intervenção do agente público, além de ponderar a existência de um interesse público legítimo que justifique a ação (Spitzcovsky 2022).

A Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso, estabelece uma série de condutas proibidas, como autoridades judiciárias, policiais, membros do Ministério Público e outros servidores do Estado. O texto da lei amplia este conceito, detalhando comportamentos específicos, como a prisão ilegal, a coação, a tortura psicológica, o uso desacerbado da força e a violação do direito ao contraditório e à ampla defesa. O cerne da lei está na proteção dos direitos fundamentais e no combate às arbitrariedades que possam ser cometidas por aqueles que têm a opção de restringir ou até mesmo eliminar a liberdade e os direitos dos indivíduos (Brasil, 2019).

Além disso, a legislação recente procura corrigir uma falha histórica no ordenamento jurídico brasileiro, que deixava lacunas quanto à responsabilização dos agentes. Antes da sua promulgação, o Código Penal Brasileiro e a legislação processual penal não possuíam dispositivos claros e suficientes para tratar das infrações cometidas. A tipificação dos crimes, portanto, representa uma tentativa de equilibrar o poder do Estado com as necessidades de proteção dos direitos dos cidadãos. De acordo com Johnson (1997, p. 73):

A autoridade é definida e sustentada pelas normas do sistema social e, de modo geral, aceita como legítima pelos que dela participam. Como tal, a maioria das formas de autoridade está ligada não a indivíduos, mas às

posições – status – que eles ocupam em sistemas sociais. [...] A legitimidade social da autoridade depende de a mesma ser usada de acordo com as normas que lhe definem a esfera de ação e os mecanismos sociais através dos quais é aplicada. Ao contrário dos valentões dos recreios na escola, cujo poder se baseia em coerção e não em um senso compartilhado de legitimidade, pessoas em posições de autoridade podem conservá-la apenas mantendo a impressão de que ela não está sendo objeto de abuso. O abuso de autoridade, no entanto, é muitas vezes difícil de provar, uma vez que parte de sua legitimidade inclui certo grau de deferência por aqueles que a exercem.

Para tanto, como destaca França (2019), a hermenêutica jurídica é uma ferramenta essencial para a correta interpretação e aplicação das normas. A fim de conhecer e compreender o contexto histórico anterior a criação da Nova Lei de Abuso de Autoridade, o capítulo seguinte traçará uma linha sobre a evolução histórica do abuso de autoridade no Brasil.

1.2. A evolução do abuso de autoridade no Brasil

A evolução do conceito de abuso de autoridade no Brasil está diretamente relacionada ao modo como o poder estatal foi exercido ao longo da história. Desde os períodos coloniais e imperiais, o uso do poder por parte das autoridades públicas era marcado pela centralização e ausência de mecanismos efetivos de controle. A autoridade era exercida de forma quase absoluta, muitas vezes voltada à proteção dos interesses das elites dominantes, sem preocupação com os direitos da população. Quanto ao uso do poder, Meirelles (2020, p. 135) entendeu:

O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder deve de ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente o poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública. [...] A utilização desproporcional do poder, o emprego arbitrário da força, da violência contra o administrado constituem formas abusivas do uso do poder estatal, não toleradas pelo Direito e nulificadoras dos atos que as encerram. O uso do poder é lícito; o abuso sempre ilícito.

A evolução ao qual ela está atrelada é um reflexo do processo histórico e jurídico pelo qual o país passou, desde a sua formação como nação até a consolidação de um Estado Democrático de Direito. O abuso de autoridade está intimamente ligado ao desenvolvimento das instituições e à luta pela proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. A análise dessa evolução permite

compreender não apenas as transformações jurídicas, mas também os avanços sociais e políticos que influenciaram a construção de um sistema que busca equilibrar o poder do Estado com as liberdades individuais. Para Capez (2017, p. 64):

A Lei de Abuso de Autoridade foi criada em um período autoritário com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. A despeito de pretensamente incriminar os chamados abusos de poder e de ter previsto um procedimento célere, na verdade, cominou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição.

Com o advento da independência e a formação do Império Brasileiro, o sistema jurídico brasileiro começou a ser estruturado, ainda que de forma incipiente. No entanto, a legislação do período imperial ainda não tratava de forma explícita do abuso de autoridade. O Código Criminal do Império, promulgado em 1830, tratava de crimes em geral, mas não havia uma previsão específica sobre os excessos cometidos. Esse período foi marcado pela centralização do poder e pela manutenção de práticas autoritárias, onde os abusos continuavam a ser uma realidade. Durante esse período, as vítimas eram, na maioria das vezes, desprovidas de meios para recorrer às instâncias superiores (Cogan e Silva, 2019).

A transição para o regime republicano em 1889 e a promulgação da Constituição de 1891 representaram um marco importante na estrutura jurídica brasileira, ao reconhecer a necessidade de limitação do poder estatal e de proteção aos direitos fundamentais. No entanto, esse avanço formal não foi acompanhado, naquele momento, por mecanismos legais efetivos de controle do abuso de autoridade. As autoridades públicas continuavam a exercer poder de forma ampla, frequentemente sem responsabilização, o que resultava em práticas arbitrárias, como repressão política, censura e vigilância (Meirelles, 2020).

A ausência de uma legislação específica que tipificasse o abuso de autoridade deixava os cidadãos vulneráveis, dificultando o acesso à justiça e a efetiva reparação por eventuais violações. Esse cenário histórico evidencia a lenta construção de uma cultura jurídica voltada à responsabilização do agente público, processo que só ganharia corpo com o passar das décadas e o amadurecimento democrático do país. Para Pinheiro, Cavalcante e Branco (2020, p. 8):

Não há dúvida quanto à ineficiência da antiga lei de abuso de autoridade (Lei Federal nº 4.898/1965) pelas penas, em sua maioria, baixas e sem real poder dissuasório. Fazia-se, de fato, imperiosa a aprovação de nova regulamentação sobre o assunto. Já dissemos e repetimos aqui: quem

abusa dos poderes delegados pelo Estado, seja em qual função for, deve ser punido.

O fim do regime militar e a promulgação da Constituição de 1988, a "Constituição Cidadã", representaram um marco decisivo na história do combate ao abuso de autoridade no Brasil. A nova Constituição consagrou uma série de direitos fundamentais, ampliando a proteção dos cidadãos contra abusos por parte de agentes públicos. No entanto, embora o texto constitucional estabelecesse princípios claros de dignidade humana e liberdade, ainda era necessário um aprimoramento nas normas que regulassem a atuação dos servidores públicos e que prevíssem sanções específicas para o abuso de autoridade. Segundo Santos (2003, p. 19):

A Lei de Abuso de Autoridade foi criada em um período autoritário, com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. A despeito de pretensamente incriminar os chamados abusos de poder e de ter previsto um procedimento célere, na verdade cominou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição. De qualquer modo, a finalidade da Lei n. 4.898/65 é prevenir os abusos praticados pelas autoridades, no exercício de 16 suas funções, ao mesmo tempo em que, por meio de sanções de natureza administrativa, civil e penal, estabelece a necessária reprimenda.

Com isso, a legislação brasileira foi se modernizando ao longo do tempo, adaptando-se às novas demandas sociais e políticas. No entanto, a eficácia da lei e a aplicação de suas disposições ainda dependem da atuação constante das instituições responsáveis pela fiscalização e controle, como o Ministério Público, as defensorias públicas e o poder judiciário. A conscientização sobre o abuso de autoridade e os meios para combatê-lo são fundamentais para garantir que o Estado continue sendo um agente de proteção dos direitos dos cidadãos, e não um instrumento de opressão (Cogan e Silva, 2019).

2. DESAFIOS NA APLICAÇÃO PRÁTICA E EFEITOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Ao dialogar sobre os desafios gerados pela legislação que trata sobre o abuso de autoridade, verifica-se que, na prática, a imparcialidade nas decisões judiciais surge como um dos efeitos/desafios no cenário brasileiro. A imparcialidade judicial é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito e se relaciona diretamente com o princípio da justiça. A função do juiz é garantir que todas as

partes envolvidas em um processo judicial tenham seus direitos respeitados e que a decisão final seja tomada com base nos elementos fáticos e jurídicos do caso, sem que haja qualquer tipo de influência externa, pessoal ou ideológica. Cohan e Silva (2019, p. 21) mencionam:

Contudo, a nova Lei de Abuso de Autoridade causou grande grita. Aprovada em meio a processos criminais que apuram graves atos de corrupção e vendo, cada vez mais, a mediação de investigações e ações penais, a Lei acabou por ressentir-se de acusações de parcialidade e protecionismo de determinados grupos.

O dever de fundamentação das decisões judiciais está vinculado à imparcialidade, pois assegura que o juiz explique de forma clara e transparente os motivos que o levaram à sua conclusão, garantindo que sua decisão seja compreendida e justificada. Dessa maneira, a transparência e a fundamentação das decisões judiciais são essenciais para a confiança pública na imparcialidade do judiciário e para o controle da legalidade das ações do poder público. Segundo Martins (2021, p. 16):

Logo, o magistrado só pode ser punido por crime de abuso de autoridade caso tenha agido com dolo: decretar a prisão, por exemplo, por ter recebido uma propina, ou com o intuito de perseguir alguém. Perceba-se que a responsabilização não se dá pelo conteúdo em si da decisão jurisdicional, mas pela comprovação da má-fé do magistrado.

O filósofo Cotta (1983), ao refletir sobre o conceito de justiça, destaca como pilares fundamentais dessa noção a igualdade entre os indivíduos em sua condição humana, a simetria nas relações e a imparcialidade no julgamento. Para ele, todos devem ser reconhecidos como sujeitos e não tratados como instrumentos para finalidades alheias. Além disso, afirma que aquilo que se reivindica para si em determinada situação deve, por justiça, ser reconhecido também ao outro que se encontre em condição equivalente.

Por fim, ressalta a importância da imparcialidade do juízo como uma garantia processual essencial: o julgamento de controvérsias deve ser realizado por terceiros desinteressados, uma vez que ninguém pode julgar sua própria causa, tampouco deve o julgador beneficiar uma das partes envolvidas. Tratando-se de imparcialidade, o magistrado Cabral (2007, p. 343):

Assim ocorre, por exemplo, com a imparcialidade do juiz: deve ele tratar os demandantes de forma impessoal, alheio aos interesses controversos, descomprometido com a vitória de uma ou outra parte, o que é estampado no brocardo secular do direito romano: *nemo iudex in causa sua*. Não significa, entretanto, que o juízo deva ser totalmente descompromissado: o magistrado deve ter a responsabilidade com a decisão correta, dando razão à parte que deve, segundo o ordenamento jurídico, sagrar-se vencedora

Ela é um reflexo de um sistema que não deve se submeter a pressões externas, sejam políticas, sociais ou econômicas. Isso implica que o juiz deve decidir com base nos elementos apresentados pelas partes, no direito aplicável e nos precedentes estabelecidos. Ela também se reflete no princípio da motivação das decisões judiciais, pois uma decisão sem fundamentação adequada pode ser interpretada como arbitrária, o que fere a confiança pública na Justiça. A fundamentação das decisões é, portanto, uma extensão da imparcialidade, pois demonstra a correção do raciocínio judicial e a ausência de favoritismo. De acordo com França (2009, p. 120):

A fundamentação das decisões judiciais é um dos pilares do direito processual, pois ela assegura que a sentença não seja fruto de decisões caprichosas ou subjetivas. Ao fundamentar suas decisões, o juiz oferece uma explicação clara e objetiva sobre as razões que o levaram a adotar determinada posição, com base nos fatos, na legislação vigente e nos princípios jurídicos aplicáveis ao caso. Essa prática não só garante o direito das partes de entenderem a razão das decisões, como também possibilita o controle da legalidade e a possibilidade de recursos, assegurando a transparência e a justiça no processo.

É importante lembrar que a falta de fundamentação das decisões judiciais é uma das formas mais claras de violação do princípio da imparcialidade. Quando o juiz não fundamenta sua decisão, ele retira das partes o direito de compreender as razões pelas quais foi proferida uma determinada sentença, o que compromete a transparência do processo.

A condenação existente no artigo 4º da Lei nº 13.869 (Brasil, 2019) aponta que o agente público, condenado, possui a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. No tocante ao entendimento da lei, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo compreendeu que:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABUSO DE AUTORIDADE. Abordagem ilícita e excessiva realizada por investigador de polícia contra comerciante. O excesso cometido pelo agente público que sem justa causa constrange cidadão e

gera o dever ao Estado de indenizar. Patente a situação de agressão e constrangimento. Danos de ordem subjetiva configurados. A fixação do quantum indenizatório deve atender tanto ao caráter educativo como ao coercitivo, a fim de que a vida e os direitos da personalidade do ser humano tenham maior valor, sendo fixada de modo a reparar a vítima pela lesão sofrida, causando impacto sobre o patrimônio do agente causador do dano, a fim de que o ilícito praticado não volte a se repetir; não obstante, deve haver o balizamento da verba indenizatória a fim de não acarretar o enriquecimento indevido da vítima. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJ-SP 10225842620168260053 SP 1022584-26.2016 .8.26.0053, Relator.: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/12/2017).

Além disso, a ausência de fundamentação prejudica o direito das partes de recorrerem, pois a instância superior não tem como examinar se a decisão foi ou não correta. O dever de fundamentar é, portanto, um instrumento essencial para a própria revisão das decisões, pois permite que o tribunal superior avalie se a decisão de primeiro grau foi corretamente fundamentada e se não houve qualquer forma de parcialidade ou erro material (Cabral, 2007).

No Brasil, o Código de Processo Civil (Brasil, 2015), por exemplo, estabelece que a sentença deve ser clara e conter os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão. O artigo 489, §1º, do CPC, prevê que a decisão judicial deve ser fundamentada de maneira clara, abordando todos os pontos relevantes do processo e apresentando os motivos que levaram o juiz àquela conclusão. A ausência de fundamentação ou a fundamentação deficiente pode, assim, resultar na nulidade da decisão. Para Reale (1994, p. 145):

Ninguém postula a atividade de um juiz passivamente situado na e perante a ordem jurídica, mas é pretensão desmedida apresentar o próprio entendimento pessoal como alternativa, exposta como verdade cientificamente demonstrada e fundada, para substituir os modelos jurídicos considerados em conflito com a justiça devida.

A motivação das decisões, conforme estabelecido pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal, não apenas possibilita o controle da legalidade da sentença, mas também permite que as partes compreendam as razões que levaram àquela decisão. A ausência de motivação ou uma motivação insuficiente pode ser interpretada como um indicativo de que o juiz não se baseou exclusivamente nos elementos do processo, mas, sim, em razões pessoais ou em pressões externas. Nesse contexto, a motivação é uma forma de assegurar que o

julgamento seja conduzido com imparcialidade e que as partes envolvidas no processo possam contestar e questionar a decisão em todas as instâncias possíveis.

Segundo Souza (2020, *apud* Pinheiro; Cavalcante e Branco, 2020), A promulgação da Lei nº 13.869/2019, embora voltada à prevenção de abusos por parte de agentes públicos, tem sido criticada por eventualmente contrariar compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente aqueles previstos na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Tal descompasso, segundo parte da doutrina, configura um retrocesso legislativo incompatível com o artigo 60, §4º da Constituição Federal (Brasil, 1988), especialmente diante do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à prevalência das normas internacionais em matéria de direitos fundamentais.

Ressalta-se que o chamado "Direito Anticorrupção" já é reconhecido por alguns autores como um direito fundamental de sexta geração. Nesse contexto, os efeitos da nova legislação sobre abuso de autoridade ultrapassam a sua intenção declarada, podendo inibir condutas legítimas de controle estatal e, assim, comprometer a efetividade das políticas de combate à corrupção.

Em atenção ao pensamento de Freitas (2019), desembargador aposentado, menciona a dificuldade dos magistrados em versar sobre algumas condutas, dentre elas o artigo 37 da Lei de Abuso de Autoridade (Brasil, 2019), a qual tipifica como crime a conduta de membros de órgãos colegiados que solicitam vista dos autos com o propósito intencional de retardar o andamento do processo ou postergar o julgamento. Tal medida busca coibir práticas protelatórias que, ao se prolongarem indevidamente, acabam gerando prejuízos às partes interessadas.

A ausência de sanções administrativas, na visão de Freitas (2019), mesmo diante da existência de prazos regimentais, reforça a necessidade de responsabilização penal. Contudo, a configuração do crime exige a presença de dolo direto, de modo que atrasos motivados por desorganização ou negligência não se enquadram na tipificação penal.

3. A IMPARCIALIDADE JUDICIAL E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

Para Capez (2020, p. 487), “a ausência de fundamentação nas decisões penais não apenas viola garantias constitucionais, como também escancara a possibilidade de arbítrio, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito”. Assim, a motivação das decisões não é apenas um requisito formal, mas uma salvaguarda essencial contra abusos de poder. Segundo França (2009, p. 102):

Historicamente, a imparcialidade tem sido um princípio fundamental no direito. Desde a Antiguidade, pensadores e filósofos defendem que o juiz deve ser imparcial, o que é essencial para a legitimidade da decisão judicial. No Brasil, a Constituição consagrou a imparcialidade como um direito fundamental, garantindo a todos um julgamento justo e imparcial, conforme o artigo 5º, inciso LV, que assegura o contraditório e a ampla defesa, dependentes da imparcialidade do julgador para sua efetividade.

A imparcialidade judicial é elemento central do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988). O processo justo pressupõe que o juiz não apenas seja imparcial, mas também atue de forma a garantir a isonomia entre as partes e a observância rigorosa dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025) tratam a imparcialidade como a ausência de interesse judicial no resultado do processo. Assim, ao abordarem essa temática, aludem que a imparcialidade gera independência judicial. Sendo assim, veja:

A propósito, por essa razão é que constitui equívoco supor que a independência impede um sistema de precedentes judiciais. Pelo contrário: a fiel observância da ordem jurídica – nesse conceito inserindo-se necessariamente a interpretação judicial do direito – é prova de independência. E essa é condição de imparcialidade, que por seu turno visa à produção de decisão justa, conforme ao ordenamento jurídico, cuja prolação promova a igualdade, proteja a segurança e vele pela coerência (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2025, p. 804).

Carvalho (2018) entendeu que a relação entre política e direito é essencial para que diferentes formas de comunicação sistêmica sejam integradas no ambiente social, função esta desempenhada pela Constituição. Contudo, essa interconexão exige coordenação adequada para evitar a dominância destrutiva de um sistema sobre os demais. Essa mudança estrutural impactou a figura do magistrado na modernidade, atribuindo-lhe o papel central de distinguir os domínios

do político e do jurídico, conforme estabelecido pelas constituições contemporâneas. Segundo Streck e Raatz (2017, p. 4):

Embora boa parte da doutrina esteja de acordo no sentido de que a fundamentação é (i) uma garantia contra o arbítrio judicial, (ii) condição para a imparcialidade do juiz, (iii) ferramenta para que se possa controlar a conformidade das decisões ao direito e que (iv) desempenha tanto funções endoprocessuais, tendentes a viabilizar a impugnação das decisões, quanto extraprocessuais, para que não somente as partes possam estabelecer constrangimentos epistemológicos às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, existem diferentes versões acerca de quais são os critérios para que uma decisão judicial possa ser considerada fundamentada.

A imparcialidade representa um sistema de justiça livre de pressões e decisões influenciadas por interesses pessoais ou externos. Ela está diretamente conectada ao dever de motivação das decisões judiciais. Decisões sem fundamentação clara podem ser vistas como arbitrárias, comprometendo a confiança na Justiça. No processo penal, a fundamentação das decisões ganha contornos ainda mais relevantes, pois frequentemente estão em jogo direitos fundamentais como a liberdade e a dignidade da pessoa humana. O artigo 315, §2º, do Código de Processo Penal (Brasil, 2019), com redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), determina que a prisão preventiva somente pode ser decretada mediante decisão fundamentada, com indicação concreta de elementos que justifiquem a medida.

Santos (2016) compreende o excesso de poder como sendo uma ação do agente público que extravia da sua atuação e competência, cuja finalidade visa seus interesses pessoais e não o bem como. Para compreender todas as circunstâncias em que se aplica o abuso de autoridade, torna-se necessário observar os dispositivos da lei e o que eles trazem para os olhos dessa nova realidade. Assim, verifica-se o teor do artigo 2º da Lei de Abuso de Autoridade (Brasil, 2019, *on-line*), o qual traz o sujeito ativo do crime:

Art. 2º: É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;
- V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Ao analisar os artigos 9 a 38, percebe-se que existe um rol exemplificativo de crimes de abuso de autoridade que são cometidos por agentes públicos, como por exemplo: privação de liberdade em desconformidade com os dispositivos legais; condução coercitiva de testemunha ou investigado; deixar injustificavelmente de comunicar a prisão em flagrante; constranger o preso ou o detento; deixar de identificar-se ou se identificar falsamente ao preso na ocasião de sua captura; manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento, violação de domicílio em um contexto de abuso de autoridade, dentre outros (Brasil, 2019).

Sendo assim, torna-se necessário abordar um desses crimes tendo em vista o paralelo com a atuação da polícia militar. Para Savi (2020), a violação de domicílio, de acordo com o artigo 22 da Lei nº 13.869/2019, ocorre quando a conduta criminalizadora praticada se consuma a partir da invasão ou adentramento clandestino ou astuto, sem vontade do ocupante, no imóvel alheio, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas por lei. Ainda, a mesma autora exemplifica que a conduta criminalizadora pode ser cometida por meio da coação, mediante violência ou grave ameaça, para franquear o adentramento ao imóvel; como também o cumprimento de mandados de busca e apreensão domiciliar após às vinte e uma horas. Sobre essa temática, Pinheiro, Cavalcante e Branco (2020, p. 12) aborda um viés necessário em face da judicialização:

Subsistindo esses tipos penais da lei de abuso de autoridade sem qualquer declaração de inconstitucionalidade ou uma interpretação que reduza o grau de insegurança jurídica, não precisa ser vidente para prever que pode ocorrer uma reação em cadeia (não combinada) no sentido das autoridades judicantes e investigativas passarem a se omitir por medo.

Outro autor, Freitas (2019), menciona sobre o artigo 27 tipifica a requisição de investigação criminal ou procedimento administrativo sem que haja qual indício de crime, ilícito funcional ou administrativo. O que se quer evitar são iniciativas de cunho pessoal, principalmente em comarcas de menor porte, quando o magistrado

se envolve em desavenças e usa seu poder para prejudicar o desafeto. São raros os casos, mas existem.

A similaridade entre os dois autores supracitados é a demonstração de como as investigações podem ser afetadas por condutas em que o agente público – sujeito ativo do crime de abuso de autoridade, pode se esbarrar em uma conduta criminosa. À título de embasamento, Meirelles (1991, p. 81) fala sobre a coercibilidade da ação policial e como isso pode ensejar em uma conduta de abuso de autoridade. Veja-se:

O atributo da coercibilidade do ato de polícia justifica o emprego da força física quando houver oposição do infrator, mas não legaliza a violência desnecessária ou desproporcional à resistência, que em tal caso pode caracterizar o excesso de poder e o abuso de autoridade nulificadores do ato praticado e ensejadores das ações civis e criminais para reparação do dano e punição dos culpados.

Sobre as forças policiais, verifica-se a importância em dialogar sobre a obtenção de provas por meio manifestamente ilícito. A Lei de Abuso de Autoridade dispõe do artigo 25 (Brasil, 2019), a fim de evidenciar essa conduta como criminosa, tendo em vista que a atitude do agente ativo se conclui por meio da obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestadamente ilícito, bem como sua utilização em desfavor do investigado. Sendo assim, torna-se imprescindível abordar o *fishing expedition* – a pesca probatória de provas, como uma das formas de obter provas em fase inquisitiva.

Além do artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal (Brasil, 1988), o qual exara que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, o artigo 157 e § 1º do Código de Processo Penal também fala acerca da prova ilícita, devendo ela, ser desentranhada dos autos. Dessa forma, Mendes (2024) aborda um julgamento de nulidade de provas obtidas por meio de busca e apreensão com mandado genérico, o qual demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça diante da pesca probatória de provas. Leia-se o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS EM COMUNIDADES DE FAVELAS. BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIAS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVA, GENÉRICA E INDISCRIMINADA CONTRA OS CIDADÃOS E CIDADÃS DOMICILIADOS NAS COMUNIDADES ATINGIDAS PELO ATO COATOR. 1. Configurada a ausência de individualização das medidas de apreensão a serem cumpridas, o que contraria diversos

dispositivos legais, dentre eles os arts. 240, 242, 244, 245, 248 e 249 do Código de Processo Penal, além do art. 5º, XI, da Constituição Federal: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Caracterizada a possibilidade concreta e iminente de ofensa ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. 2. Indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência. Constrangimento ilegal evidenciado. 3. Agravo regimental provido. Ordem concedida para reformar o acórdão impugnado e declarar nula a decisão que decretou a medida de busca e apreensão coletiva, genérica e 74 indiscriminada contra os cidadãos e cidadãs domiciliados nas comunidades atingidas pelo ato coator (Processo n. 0208558-76.2017.8.19.0001).

Nessa ótica, a excessão dos limites trazida pelo novo formato da lei aponta que a deturpação da legalidade prejudica a harmonia social, assim como a tramitação dos processos em casos em que o direito penal é evidenciado. Se o direito penal trata da proteção de bens jurídicos, pode-se afirmar que a Lei de Abuso de Autoridade (Brasil, 2019) atua como uma linha limitante para a atuação dos agentes públicos em razão da necessidade de obter resultados baseados na aplicabilidade da lei e a manutenção da ordem jurídica. Sendo assim, no âmbito da polícia militar, Fraga (2006, p. 6) fala:

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública, engloba inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a Polícia Militar como a um verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da “ordem pública” e, especificamente, da “segurança pública”

Em continuidade, o raciocínio da Lei nº 13.869/2019 não traz responsabilização administrativa nem mesmo cível, haja vista que a independência das instâncias foi mantida. Assim, a legislação, em seu artigo 7º (Brasil, 2019), menciona sobre essa independência, tendo em vista que essa ação, de forma autônoma, percorre o caminho da tramitação criminal. Administrativamente falando, a autora Di Pietro (2011, p. 123)

Quanto aos fins, o poder de polícia só deve ser exercido para atender o interesse público. Se o seu fundamento é precisamente o princípio da predominância do direito público sobre o particular, o exercício desse poder perderá a sua justificativa quando utilizado para beneficiar ou

prejudicar pessoas determinadas; a autoridade que se afastar da finalidade pública incidirá em desvio de poder e acarretará a nulidade do ato com todas as consequências nas esferas civil, penal e administrativa. A competência e o procedimento devem observar as normas legais pertinentes. Quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio de direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins; isto equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais.

Assim, a lei estabelece efeitos da condenação, os quais estão dispostos no artigo 4º (Brasil, 2019). O manual prático elaborado por Savi (2020) menciona os efeitos como sendo: tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; inabilitação para exercício do cargo, mandato ou função pública e, também, a sua perda. Ocorre que, os efeitos de inabilitação são condicionados à reincidência em crimes de abuso de autoridade. A fim de estabelecer uma relação crítica com a lei, Savazzoni (2021, *apud* Pinheiro, Cavalcante e Branco (2020, p. 8-12) concluiu:

Ocorre que a lei é cheia de comandos vagos e imprecisos que impedem a perfeita compreensão prévia do que se criminalizou, ficando a autoridade pública, em muitas das vezes, sujeita ao modo de pensar do magistrado que vai julgá-lo. Trata-se de uma indevida delegação legislativa em branco ou camuflada incompatível com o princípio da legalidade penal [...] não há dúvidas de que toda essa insegurança jurídica coloca em xeque a própria autonomia e independência do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos de investigação em geral, cujos membros poderão sentir-se intimidados exatamente pela falta de previsibilidade objetiva do que é um comportamento típico ou não. Trata-se de uma clara afronta ao Texto Supremo, que atribuiu ao Poder Judiciário e ao Ministério Público independência funcional exatamente para que pudessem os seus membros agir de maneira destemida contra os que se acham donos do poder político ou que detêm o poder econômico.

Dessa forma, evidencia-se que a fundamentação das decisões judiciais e a imparcialidade do magistrado são elementos estruturantes do devido processo legal, cujas ausências comprometem não apenas a legalidade das decisões, mas também a própria legitimidade do Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar criticamente a eficácia da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) na contenção de práticas abusivas por parte de agentes do sistema de justiça, especialmente no que se refere à atuação da polícia militar e à função do Poder Judiciário. Partindo do exame da fundamentação das decisões judiciais e da imparcialidade como pilares do devido processo legal, buscou-se compreender de que modo o ordenamento jurídico brasileiro tem se estruturado para assegurar a integridade do processo penal, sem abrir mão da eficiência e da autoridade estatal legítima.

No primeiro capítulo, verificou-se que a fundamentação das decisões judiciais não constitui um requisito meramente formal, mas sim um instrumento essencial à transparência, à previsibilidade e ao controle social dos atos judiciais. Assim, verifica-se que a motivação das decisões é uma exigência constitucional ligada à legitimidade da jurisdição e à proteção contra arbitrariedades. Ao exigir do magistrado a exposição clara e racional dos fundamentos que embasam sua atuação, o ordenamento jurídico assegura às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, elementos essenciais à concretização do Estado Democrático de Direito.

No segundo capítulo, abordou-se a imparcialidade judicial como um imperativo constitucional e como pressuposto lógico da função jurisdicional. Constatou-se que a parcialidade compromete a lisura do processo, gerando desconfiança social e propiciando decisões arbitrárias. Ressaltou-se, ademais, que a imparcialidade não se configura apenas como uma postura subjetiva do julgador, mas também como uma condição objetiva garantida por mecanismos processuais — como os institutos do impedimento e da suspeição — que visam assegurar a neutralidade institucional do sistema de justiça.

No terceiro capítulo, analisou-se a Lei nº 13.869/2019, com enfoque na atuação dos agentes da polícia militar e nas implicações práticas da legislação. Examinou-se a proposta normativa da Lei, que visa reprimir práticas autoritárias, como abordagens e buscas domiciliares ilegais, condutas que violam direitos fundamentais, a exemplo da inviolabilidade do domicílio. Desse modo, a nova lei tenta estabelecer um marco jurídico para distinguir o exercício legítimo do poder público do abuso sancionável, mas enfrenta resistências institucionais e dificuldades interpretativas.

Diante do exposto, responde-se ao problema de pesquisa nos seguintes

termos: a Lei de Abuso de Autoridade é eficaz em termos normativos, por estabelecer diretrizes claras destinadas à contenção de práticas abusivas e à proteção de direitos fundamentais. No entanto, sua eficácia prática ainda se revela limitada, em razão de entraves estruturais como a cultura de impunidade, a resistência institucional e a dificuldade em delimitar, na prática, a autoridade legítima do abuso de poder.

Destaca-se, por fim, que a aplicação da referida legislação não compromete a imparcialidade nem a eficiência do sistema de justiça, desde que interpretada com equilíbrio e fundamentação técnico-jurídica. Quando corretamente aplicada, contribui para um sistema mais justo, transparente e responsável, na medida em que submete o exercício do poder estatal ao controle da legalidade e da Constituição. Assim, o desafio não reside na existência da norma, mas sim em sua efetiva implementação, acompanhada de transformações na cultura institucional e de uma valorização concreta dos princípios democráticos que norteiam o Estado de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Juvencio Costa. **Theodor Viehweg: jurisprudência, pensamento problemático e o retorno à tópica jurídica**. Revista Direito e Liberdade, ESMARN, v. 14, n. 2, jul/dez 2021. Acesso em: Mar. de 2025.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teorias da argumentação jurídica**. 3. ed. São Paulo: Landy, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013, 522 p.

BATISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Reflexões sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais e a imparcialidade judicial: “o que falar quer dizer” e o que não dizer quer falar**. AREL FAAR, Ariquemes, RO, v. 3, n. 3, p. 107-130, set. 2020.

BÉCHARA; FÁBIO; FLORÊNCIO; AURÉLIO, Marco. **Abuso de Autoridade- Reflexões sobre a Lei 13.869/2019**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. pág.220. ISBN 9786556270920. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270920/>. Acesso em: 15 de maio. 2025.

BERWIG, Aldemir. **Direito Administrativo**. Ijuí: Editora Unijuí, 2019. *E-book*. pág.156. ISBN 9788541902939. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788541902939/>. Acesso em: 16 de maio. 2025.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições da filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC: 435934 RJ 2018/0026930-7, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior**. Data de Julgamento: 05/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal n. 858/DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura**. Corte Especial. Julgado em: 24 out. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 nov. 2018.

CABRAL, Antonio. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. **Revista de Processo**, v. 149, p. 339-363, 2007.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Legislação Penal Especial, Volume IV, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. **Imagens da Imparcialidade entre o Discurso Constitucional e a Prática Judicial**. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. *E-book*. pág.63. ISBN 9788584933419. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933419/>. Acesso em: 23 mai. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

COGAN, Bruno Ricardo; DA SILVA, Marco Antonio Marques. Considerações sobre o abuso de autoridade: desenvolvimento histórico e atualidades. **Revista Direito UFMS**, v. 5, n. 2, p. 226-246, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/9891>. Acesso em: 21 maio 2025.

COTTA, Sergio. *Perché il diritto*. 2. ed. Brescia: La Scuola, 1983.

DE BRUM, Caroline Bussoloto. Delitos de abuso de autoridade: panorama judicial de criminalização e propostas de mudanças legislativas. **Revista Transgressões**, v. 6, p. 23-40, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 123.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e denominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FRAGA, Cristina K. Peculiaridades do Trabalho Policial Militar. *Revista Virtual Textos & Contextos*, nº 6, dez. 2006, Pag. 6.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Reflexos da Lei de Abuso de Autoridade sobre a magistratura**. *Conjur*. 01 dez 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez01/reflexos-lei-abuso-der-autoridade-magistratura>.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

GRECO, Rogério. **Abuso de autoridade: comentários à Lei nº 13.869/2019**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2021.

JOHNSON, Allan G. *Dicionário de sociologia*. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 73.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

LIMA, Daniela de. **Hans Kelsen: breve incursão biográfica e literária**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2021.

LIMA, Iara Menezes. **Escola da Exegese**. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 97, p. 105-122, jan. 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARQUES, Gabriela, MARQUES, Ivan. A Nova Lei de Abuso de Autoridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 26.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Abuso de poder e abuso de autoridade no exercício das funções legislativa e jurisdicional à luz da Nova lei de abuso de autoridade – Lei 13.869/19. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 21, n. 83, p. 75–95, 2021.
DOI: 10.21056/aec.v21i83.1313. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1313>. Acesso em: 22 maio. 2025.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. pág.140. ISBN 9786553627055. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627055/>. Acesso em: 16 de maio. 2025.

MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 16. ed. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro (2020)**. 44ED. Editora Juspodivm, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Luis Gustavo Orrigo Ferreira. *Fishing expedition* no âmbito do processo penal brasileiro à luz da lei de abuso de autoridade. 2024. 114 f. **Dissertação ((Mestrado Profissional em Direito) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa**, Brasília, 2024.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MOREIRA, Egon Bockmann. **“Crime de hermenêutica”: quando é proibido interpretar**. Gazeta do Povo. 05 abr. 2023.

NETO, E. F. **Code civil francês: gênese e difusão de um modelo**. In: Revista de Informação Legislativa, n. 198, p. 59-88, jun 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Lei de abuso de autoridade blinda ainda mais o agente público**. Disponível em <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/lei-de-abuso-de-autoridade--blinda-ainda-mais-o-agente-publico>.

PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova lei de abuso de autoridade: comentada artigo por artigo**. Leme/SP: J.H. Mizuno, 2020, p. 8.

REALE, Miguel. A ética do juiz na cultura contemporânea. In: NALINI, José Renato (Coord.). Uma nova ética para o juiz. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, p. 130-146, 1994.

SANTOS, Mauro Sérgio dos. **Curso de Direito Administrativo**. Salvador: JusPodivm, 2016.

SANTOS, Paulo Fernando dos. **Crimes de Abuso de Autoridade: Aspectos Jurídicos da Lei nº 4.898/65**. São Paulo: Liv e Ed. Universitário de Direito, 2003.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional - 14ª Edição 2025**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. pág.804. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 23 mai. 2025.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. Lei de abuso de autoridade: elemento subjetivo especial do injusto e controvérsias interpretativas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 32, n. 148, p. 99-117, 2021.

SAVI, Jéssica Campos. Manual prático sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19). **Campo Grande: Procuradoria Geral do Estado**, 2020.

SOUZA, Carola Maciel de. A nova lei de abuso de autoridade: a insegurança jurídica gerada pelo uso de conceitos jurídicos indeterminados e pela criminalização da hermenêutica jurídica. **Revista Âmbito Jurídico, Passo Fundo, n. 197, jun. 2020**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-a-inseguranca-juridica-gerada-pelo-uso-de-conceitos-juridicos-indeterminados-e-pela-criminalizacao-da-hermeneutica-juridica/>. Acesso em: 24 maio 2025.

SPITZCOVSKY, Celso. **Esquematizado - Direito Administrativo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. pág.103. ISBN 9786555596250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596250/>. Acesso em: 15 de maio. 2025.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da Crítica Hermenêutica do Direito. **Revista Opinião Jurídica**, v. 15, n. 20, p. 160-17.

